



## PARECER JURÍDICO

**Assunto: PROJETO DE LEI Nº 52/2019**

### **1. RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Procuradoria o Projeto de Lei nº 52/2019, subscrito pelo Vereador Fábio dos Santos Pereira, visando INSTITUI AÇÕES E ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO SUICÍDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa, bem como se encontra instruído com a devida justificativa escrita, atendendo a preceito regimental.

Assim, do ponto de vista formal, a proposição não apresenta nenhum vício que a inquine de ilegalidade, constitucionalidade ou anti-regimentalidade, bem como não se verifica nenhum óbice material. Com feito, *in casu*, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade.

No que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o art. 79, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.



(...).

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – COLEJUR e a Comissão de Finanças e Orçamento – CONFINOR já se manifestaram no sentido de entender pela regularidade e constitucionalidade do Projeto de Lei supracitado.

Com efeito, o Projeto de Lei N° 52/2019 se coaduna com o sistema normativo.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esta Procuradoria do Poder Legislativo Municipal OPINA favoravelmente à tramitação do projeto, pelos motivos acima alinhados.

Este é o parecer, s.m.j., que submeto à Presidência da Mesa Diretora e demais vereadores que compõem esta Câmara Municipal, ressaltando que a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados por esta Casa de Leis.

Itapemirim/ES, 31 de outubro de 2019.

**Lidiane Bahiense Guio**  
Procuradora Geral Legislativo